**LEI N.º 1.973/2017**

**DATA: 21/03/2017**

**SÚMULA:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pinhão - REFIP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pinhão - REFIP, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, devidos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2.º** O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamentos dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

**Art. 3.º** A opção pelo parcelamento poderá ser formalizada no período compreendido entre 18/04/2017 até o dia 18/11/2017, mediante requerimento do contribuinte ou pelo responsável legal, em modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Setor de Tributação ou através de termo de confissão de dívida, implicando inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.° desta Lei.

**§ 1.º** Porém, quando no caso de tributos decorrentes de imóveis, o requerente comprovando a sua aquisição, o Município poderá receber o crédito da parte fracionada, inclusive no caso de já existir execução fiscal.

**§ 2.º** No período referido no *caput* deste artigo será realizada ampla campanha de divulgação do Projeto de Recuperação Fiscal, para que todos os contribuintes venham a ter conhecimento de possibilidade do parcelamento dos débitos com o Município de Pinhão.

**§ 3.º** A critério e interesse da Administração, o prazo poderá ser prorrogado via decreto, por até 90 (noventa) dias.

**Art. 4.º** O Município de Pinhão através do Setor de Tributação deverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias homologar o requerimento de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal, efetuando a consolidação dos débitos.

**Art. 5.º** Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais observando-se os requisitos abaixo:

**§ 1.º** O valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 40,00 (quarenta reais).

**§ 2.º** Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizada para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído ainda


AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 – CENTRO – **TEL.: (42) 3677-2699** – PINHÃO – PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br

com o comprovante de pagamento de custas judiciais, independentemente do pagamento da verba honorária, fixada ou não, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria Jurídica do Município até a quitação do parcelamento;

**§ 3.º** A primeira parcela deverá ser paga até 30 (trinta) dias da formalização do parcelamento-REFIP, e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias.

**§ 4.º** Os contribuintes que aderiram aos REFIP's nos anos de 2006, 2009 e 2011, 2013 e 2015, e não pagaram as parcelas ou parte delas, conforme dispõe o artigo 7.º, somente poderão optar pelo parcelamento normal, de acordo com a Lei 1.048/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 282/2009, de 27/11/2009.

**Art. 6.º** O pedido de parcelamento implica:

**I –** Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

**II –** Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativos aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

**Art. 7.º** O parcelamento será revogado:

**I –** pela inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas do parcelamento;

**II –** pela inadimplência do pagamento de impostos devidos relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

**Parágrafo Único:** A revogação prevista no *caput* deste artigo implicará exigibilidade imediata do pagamento do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial, podendo optar pelo parcelamento citado no artigo 5.º, § 4.º.

**Art. 8.º** Os contribuintes que optarem por parcelamento poderão gozar de descontos sobre multas e juros, conforme abaixo:

**01)** Parcelamento em até 3 (três) vezes, desconto de 80% (oitenta por cento);

**02)** Parcelamento em até 6 (três) vezes, desconto de 70% (setenta por cento);

**03)** Parcelamento em até 9 (quatro) vezes, desconto de 60% (sessenta por cento);

**04)** Parcelamento em até 12 (doze) vezes, desconto de 50% (cinquenta por cento);

**05)** Parcelamento em até 15 (quinze) vezes, desconto de 40% (quarenta por cento);

**06)** Parcelamento em até 18 (dezoito) vezes, desconto de 30% (trinta por cento);

**07)** Parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, desconto de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo Único:** Os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista gozarão de desconto de 100% (cem por cento) sobre multas e juros.

**Art. 9.º** É vedado ao contribuinte optar pelo parcelamento pelo prazo máximo e posteriormente pleitear a rescisão contratual, objetivando o parcelamento em curto prazo ou à vista.


AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 – CENTRO – **TEL.: (42) 3677-2699** – PINHÃO – PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, 52.º Ano de Emancipação Política.**

**Odir Antonio Gotardo**
Prefeito Municipal


AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 – CENTRO – **TEL.: (42) 3677-2699** – PINHÃO – PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br